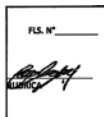




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.820-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com



ANALISE DO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2017 - CPL

Recurso Interposto pela empresa recorrente/licitante **CONSTRUTORA F SOUSA LTDA - ME**, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **HABILITOU E DECLAROU VENCEDOR** a licitante **M & F TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ 11.243.773/0001-15**, sendo esta a vencedora em definitivo da licitação, conforme consta em ata de sessão pública nas fls. nº 760 a 762 acostados aos autos do processo administrativo nº 016/2017 – CPL, em ata realizada em 21/06/2017 as 10h00min, conforme está acostados aos autos do processo em referência.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 7.1 e 7.2, do edital do Pregão Presencial Nº 011/2017, que assevera:

7.1. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.2. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 21/06/2017 as 10h00min, na fl. nº 762 do Processo Administrativo nº 016/2017 – CPL, consta a intensão do representante da empresa **CONSTRUTORA F. SOUSA LTDA – ME**, no interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro e equipe de Apoio em ter **CLASSIFICADO** e **HABILITADO** a proposta e documentação de habilitação da licitante vencedora **M & F TRANSPORTES LTDA - ME**, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 26/06/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **M & F TRANSPORTES LTDA - ME**, em 30/06/2017, uma vez que foi comunicado a mesma sob o recurso em 28/06/2017.

II – RELATÓRIO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão do pregoeiro e equipe de apoio em **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** como vencedora do certame a **LICITANTE M & F TRANSPORTES LTDA - ME** no Pregão Presencial nº 011/2017.

Trata-se de Recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA F SOUSA LTDA - ME**, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **HABILITOU E DECLAROU VENCEDOR** a licitante **M & F TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ 11.243.773/0001-15**, sendo esta a vencedora em definitivo da licitação, conforme consta em ata de sessão pública realizada em 21/06/2017 as 10h00min nas fls. nº 760, 761 e 762 acostados aos autos do processo administrativo nº 016/2017 – CPL.

DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE:

1 – No parágrafo 2º na página de nº 15 e 16 da petição protocolada, a recorrente descreve o que transcrevemos. “(...) a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ Nº 11.243.773/0001-15, Não apresentou a proposta na forma prescrita com as exigências indicadas no Edital da licitação em comento (...)”**”.

2 – No parágrafo 3º na página de nº 24 da petição protocolada, a recorrente descreve o que transcrevemos. “**A proposta ora da impugnada apresentou as Leis Sociais, divergentes dos Encargos Incidentes, a empresa suprimiu itens obrigatórios, subestimou outros, fazendo um jogo de alterações dos números onerando a proposta o que consequentemente trará prejuízos para administração, tendo em vista que a alíquota que incide sobre a mão de obra é de 51,82% para empresas desoneradas, na contratação de funcionários mensalista e 89,96% para horista, sendo assim a proposta apresentada está em desconformidade com Leis Sociais empregadas nas contratações no Estado do Piauí.**”

3 – No parágrafo 1º na página de nº 25 da petição protocolada, a recorrente descreve o que transcrevemos: “(...) o **balanço apresentado está divergente das normas editais, em virtude do documento apresentado não constar a assinatura e qualificação de profissional habilitado (Contador ou Técnico em contabilidade), tornando assim um documento inútil e imprestável para o fim almejado, (...) a documentação dos profissionais apresentados, não foi apresentada prova dos profissionais serem pertencentes ao quadro de servidores da empresa, não tendo como aferir se os profissionais são realmente servidores da empresa ou se os mesmo tinham conhecimento de suas inclusões na proposta, fatos esses que deveria o município abrir diligência para dirimir as dúvidas aventadas(...)**”

DA ANALISE DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA RECORRENTE:

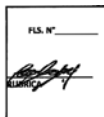
O pregoeiro, equipe de apoio e os licitantes presentes se reuniram em 21/06/2017 as 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes – PI, para apreciação, análise e julgamento dos documentos de Habilitação e Proposta Preços relativos ao Pregão Presencial de nº 011/2017 2º chamada processos administrativos nº 016/2017 – CPL, julgamento do tipo menor preço global, valor Previsto de R\$ 308.301,39 (trezentos e oito mil trezentos e um reais e trinta e nove centavos) anual, com o objeto para Contratação de empresa para, prestação de serviços de Coleta e Transporte de Lixo, no município.

No dia hora marcar estavam presente o Pregoeiro e equipe de apoio, os representantes das licitantes: **Construtora F. Sousa Ltda – ME** apresentando de sua proposta de R\$ 229.509,91, **M & F Transportes Ltda – ME** apresentando de sua

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com



proposta de R\$ 226.702,08, **E & A Construções Ltda** apresentando de sua proposta de R\$ 263.898,53, **F. G. Araújo Leal Construções de Edifícios – ME** apresentando de sua proposta de R\$ 261.264,40, e **Construtora Ativa Ltda – ME** apresentando de sua proposta de R\$ 222.356,40, informações extraídas das folhas do processo Administrativo nº 016/2017 – CPL fls. nº 548 a 653.

Após análise das propostas em foi verificado o seguinte: redação da conforme esta transcrito em ata de sessão pública lavrada e assinado por todos os presentes no dia e hora da sessão pública conforme consta nos autos do processo administrativo nº 016/2017 – CPL as fls. 760, 761, 762, que passamos a transcrever: "

"Dando continuidade foram recebidos os envelopes de Propostas devidamente rubricados, para proceder a análise dos mesmos. Após análise das propostas de preços, foram constatados que a empresa **CONSTRUTORA F. SOUSA LTDA – ME**, não atendeu em sua totalidade as solicitações do Item 4.2 (...) conter as especificações obrigatórias do anexo IX memorando descritivo e do Item 4.6 (...) especificação da marca/modelo e ano de fabricação do veículo, a empresa **CONSTRUTORA ATIVA LTDA-ME** e a empresa **E & A CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu em sua totalidade as solicitações do Item 4.2 (...) conter as especificações obrigatórias do anexo IX memorando descritivo, a empresa **F. G. ARAUJO LEAL CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS-ME**, não atendeu o Item 4.6 (...) especificação da marca/modelo e ano de fabricação do veículo. APENAS a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA-ME**, teve sua proposta CLASSIFICADA e HABILITADA para a rodada de lances. (...), o Pregoeiro convocou a classificada para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital. Nesta fase, foi apresentado o lance registrado no histórico abaixo em anexo a esta ata, que ao final da sessão, produziram o seguinte resultado:

MAPA DE LANCES	
MENOR PREÇO GLOBAL, Regime de Empreitada Global (obtido através do maior percentual de desconto sobre o menor preço Global)	
PROPOSTA INICIAL	
EMPRESA	Valor Global
M & F TRANSPORTES LTDA-ME.	R\$ 226.702,08
LANÇE FINAL	
EMPRESA	Valor Total Global (Final)
M & F TRANSPORTES LTDA-ME.	R\$ 222.000,00

A empresa **M & F TRANSPORTES LTDA - ME** foi declarada vencedora com o valor final de **R\$ 222.000,00** (Duzentos e vinte e dois mil reais). O licitante informou que não haveria possibilidade de reduzir mais os valores de sua proposta. Concluída a fase de lances e negociações conforme mapa de apuração em anexo, foi declarada vencedora a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA - ME**. Em seguida, o Pregoeiro procedeu à análise das documentações exigidas no edital a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA - ME** está em conformidade com as exigências do edital portanto declarada HABILITADA.

Diante do exposto, o pregoeiro e equipe de apoio acertadamente julgou e declarou vencedor do certame em definitivo a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA – ME**, julgando e analisando estritamente as normais editalíssimas, que atendeu todos os

requisitos solicitados no edital, **INDEFERINDO** portanto o questionamento feito no item 1 **DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE**.

Analisando ao questionamento do item 2 **DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE**, foi verificado que a empresa é optante pelo sistema de tributação **SIMPLES NACIONAL**, serviço aferidos pelo Anexo III da Lei complementar 123/06, onde faz jus a retirada de seus encargos sociais dos % relativos aos itens 2 a 5 e 8 do grupo "A" **ENCARGOS SOCIAIS**, onde o mesmo não tem em sua carga tributária essas incidências conforme prever na Lei complementar 123/06, podendo na composição de sua proposta de preço ter um preço diferenciado das demais empresas tributadas pelo lucro Real, Presumindo ou Arbitrado, conforme lhe favorece a Lei Complementar 123/06, fica **INDEFERIDO** portanto o questionamento feito no item 2 **DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE**, uma vez que a recorrida atendeu ao limite máximo exigido no edital que era de 71,47% (fl. 394), uma vez que a empresa recorrida apresentou o % de 62,80% (fl. 587).

Analisando ao questionamento do item 3 **DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE**, discordando da alegação da recorrente, a licitante recorrida apresentou seu balanço patrimonial na forma da Lei, uma vez que foi registrado digitalmente na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 20170202160 em 18/05/2017 as 10:04, protocolo 170202160 em 18/05/2017, código de verificação 11701811347, devidamente assinado pelo profissional Contábil o Sr. Bernardo Junior Barroso de Aguiar Tec. Contábil CRC-PI 5195, (fls. 720, 721, 722, 723, 724 e 725), na sessão pública o representante da empresa vistoriou e rubricou dano ciência ao documento, portado contradizendo o questionamento da recorrente em que o documentos não tem efeitos legais. Quanto a alegação que não foi apresentada prova que de os profissionais indicados conforme solicitados no item 5, VI, letra a), o edital apenas solicita que seja indicado um profissional das áreas necessárias, em nem um momento o edital exige que tal profissional tem que ser do quadro da empresa, ou que o mesmo comprove que o profissional indicado tenha que enviar uma declaração concordando com a inclusão de seus nomes:

VI - Qualificação Técnica:

a) Comprovação de Profissional Técnico Responsável nas seguintes áreas:

I – Profissional de nível superior em Biologia, com cursos técnico ou especialização em Meio Ambiente e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, comprovação através de certificados de conclusão;

II – Profissional de Administração de empresas em nível Técnico ou superior;

A licitante recorrida indicou e apresentou as comprovações dos dois profissionais conforme solicitados no edital, e ainda conforme consta nos atos do processo as fls. 277 a 296, 696 a 715, consta embora não seja solicitados no edital os contratos de prestação de serviços entre o recorrente e os profissionais indicados, fica **INDEFERIDO** portanto o questionamento feito no item 3 **DAS ALEGAÇÕES RECORRENTE**

III – DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 10.520/02, que regulamenta as licitações, na modalidade Pregão estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

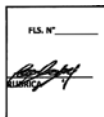
A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações em geral, quando a Lei 10.520/02 é omissa com relação as regras estabelecidas por ela, nos traz a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com



XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido há também importante lição do administrativista Marçal Justen Filho:

(...) os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta" (...)

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação

entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 295*).

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169)"

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei e suas doutrinas, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

É o relatório.

Passo a decidir.

VI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA F SOUSA LTDA - ME** para no mérito **IMPROVÉ-LO e INDEFERIMOS**, quanto a todas as alegações argüidas.

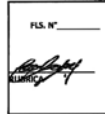
Por consequência, matemos a decisão e julgamento já deferido em ata de sessão pública em declarar como **VENCEDORA** em definitivo do certame a empresa **M & F TRANSPORTES LTDA – ME** para o Pregão Presencial nº 011/2017, no valor global de 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) e ainda recomendamos à autoridade superior que seja solicitado a planilha realinhada e em seguida proceda a **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório em favor do mesmo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e

(*Continua na próxima página*)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com



documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, e solicitado caso seja acatado por fossa parte a proposta readequada para o prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação, sob pena de desclassificação.

É o que decidimos.

Dom Expedito Lopes – PI, 12 de julho de 2017.

Josiel Moura do Vale – Pregoeiro Oficial
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.

Carmem Barbosa de Moura - Equipe de Apoio (membro)
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.

Edson de Araújo Rodrigues - Equipe de Apoio (membro)
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.

Edson de Araújo Rodrigues
Carmem Barbosa de Moura
Josiel Moura do Vale



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO
Praça Camarutuba, S/N, Centro
CEP: 64790-000 - Dom Inocêncio-PI
CNPJ: 23.500.002/0001-45

DECRETO Nº 039/2017

DOM INOCENCIO-PI, 14 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo responsáveis pela elaboração e aprovação da Política Pública de Saneamento, do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI, Estado do Piauí, MARIA DAS VIRGENS DIAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados o **COMITÊ DE COORDENAÇÃO** e o **COMITÊ EXECUTIVO**, responsáveis pela Elaboração da Política Pública de Saneamento, do respectivo PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB e PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, e cujas respectivas composições e atribuições são definidas neste Decreto.

Art. 2º - O COMITÊ DE COORDENAÇÃO terá atribuições de discutir e sugerir políticas e ações para o trabalho produzido pelo Comitê Executivo, visando promover a integração da sociedade no debate acerca do saneamento inclusive do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional, financeira e ambiental, e será composto por **07 (sete)** integrantes e respectivos suplentes, nomeados por Portaria do Poder Executivo, a saber:

- I. 01 Representante do Poder Público Municipal (Coordenador Geral - Titular e Suplente)
- II. 01 Representante do Poder Público Municipal (Titular e Suplente);
- III. 01 Representante do Sindicato dos Servidores Municipais (Titular e Suplente);
- IV. 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Titular e Suplente);
- V. 01 Representante das Instituições Religiosas (Titular e Suplente)
- VI. 01 Representante dos Conselhos Municipais (Titular e Suplente);
- VII. 01 Representante da Câmara Municipal de Vereadores (Titular e suplente);

Art. 1º - As deliberações que porventura sejam tomadas pelo COMITÊ DE COORDENAÇÃO somente terão validade se submetidas à aprovação da maioria absoluta de seus respectivos pares, cabendo ao Coordenador Geral decidir em caso de empate.

Art. 2º - O COMITÊ DE COORDENAÇÃO deverá reunir-se pelo menos a cada dois meses para acompanhar a elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO- PMSB e do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS.

Art. 3º - O COMITÊ EXECUTIVO, nomeado por Portaria do Poder Executivo, será o responsável pela operacionalização do processo de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB e do PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, e terá a seguinte composição:

I - Secretário Executivo;

II - Técnicos do Poder Executivo:

a)- 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação (titular e suplente);

b)- 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde (Titular e suplente);

c)- 01 Representante da Secretaria Municipal de Agricultura (Titular e suplente);

d)- 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras (Titular e Suplente);

e) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social (Titular e Suplente);

f) 01 Representante da Secretaria de Administração (Titular e Suplente);

III- Representantes da Concessionária e ou Prestadoras de Serviço Público de Saneamento (Titular e Suplente);

IV- Equipe Técnica da Consultoria contratados.

Parágrafo Único - No assessoramento ao COMITÊ EXECUTIVO, poderão ser constituídos Grupos de Trabalho multidisciplinares, compostos por técnicos do saneamento básico, de áreas correlatas, da sociedade civil e de outros processos locais de mobilização e ação para assuntos de interesses convergentes com o saneamento básico, tais como: Agenda 21 local, Câmaras Técnicas de Comitês de Bacia Hidrográfica e de Conselhos de Habitação, Desenvolvimento Rural, Educação e de Saúde, entre outros.

Art. 4º - A Coordenação Geral dos trabalhos dos comitês -DE COORDENAÇÃO E EXECUTIVO - ficará subordinado ao COORDENADOR GERAL, representante da Secretaria Municipal de SAÚDE.

Art. 5º - O Projeto do Plano deve definir metodologia e instrumentos que garantam à sociedade informações e participação no processo de formulação do Plano Municipal de Saneamento (PMSB) e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), devendo contemplar:

I - Os mecanismos de comunicação para o acesso às informações;

II - Os canais para recebimento de críticas e sugestões; e

III - A realização de debates, conferência, seminários e audiências públicas abertas à população.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Dom Inocêncio - PI, em 14 de julho de 2017.

Segue para publicação, ciência e cumprimento.

Maria das Virgens Dias
Maria Das Virgens Dias
Prefeita Municipal